



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016Proposição
Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.Autor
EVAIR DE MELO

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x ☐ Modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do



CD/16833.18361-35

Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da



Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....

IV -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

V -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos



Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. **(NR)**.

.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** referente às operações enquadráveis neste artigo. **(NR)**.

.....

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até **31 de dezembro de 2015**, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: **(NR)**.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: **(NR)**.



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que essas nossas sugestões são oriundas do **Movimento Agricultura Forte Espírito Santo**, composto por **produtores rurais e entidades do setor agropecuário**, e da **Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo**, mas que também podem representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

Importa também registrar que elas já estão em conformidade com as alterações produzidas pelo Congresso Nacional, na análise da Medida Provisória nº 707, de 2015, fruto do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 8, de 2016, ainda em apreciação no momento da apresentação desta Emenda.

A primeira proposta, diz respeito aos rebates/descontos para a liquidação das operações de crédito rural, independente da fonte de recursos, localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e tratados pelo art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013.

O mencionado PLV, faz uma correta atualização tanto de prazo quanto de percentuais, com os quais concordamos, contudo, estamos ampliando o alcance desses benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas para a sua região norte.

Segundo dados do governo do Espírito Santo, nos últimos dois anos, contados de 2013/2015, a produção agrícola esperada tem sido aquém da expectativa dos produtores, apesar dos investimentos crescentes em modelos tecnológicos de produção mais eficientes, o que acarreta perda de renda e dificuldades para honrar compromissos assumidos em contratos de crédito rural.

Essa situação foi muito bem colocada por técnicos da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que em relatório disponível em seu sítio eletrônico, afirmaram o seguinte:

“Em resumo, a anomalia climática verificada nos últimos 24 meses é representada principalmente pela drástica redução da precipitação, elevação das temperaturas médias e ampliação da insolação, fatos que interferem no comportamento das plantas cultivadas, principalmente na redução do crescimento geral e vigor, além da diminuição da fertilização e aumento do abortamento de flores. A situação ainda é agravada por favorecer a presença de pragas, retardar os plantios, que são necessários para as colheitas futuras, e pela proibição/restrrição do uso de irrigação imposta pelo Governo do Estado, em várias regiões produtoras. Com efeito, os prejuízos são verificados tanto das safras já colhidas quanto na do próximo ano.”

Exatamente por isso, entendemos que esses benefícios devem ser estendidos para todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, e não só para os produtores rurais das áreas localizadas no norte do Estado.

A segunda sugestão, com relação ao § 23 do mesmo art. 8º, concordamos com a alteração contida no PLV, de prorrogar a suspensão do encaminhamento para a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017, de todas as operações de crédito rural tratadas pelo caput.



Por outro lado, a medida precisa ser aperfeiçoada, considerando que a redação proposta no PLV, apesar dos avanços, continuará beneficiando as “**instituições bancárias**” em detrimento dos próprios “**produtores rurais**”, posto que, ao se suspender somente as cobranças judiciais, os bancos continuarão mantendo as incessantes **COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS**, através de empresas terceirizadas, assim como **A NEGATIVAÇÃO DOS PRODUTORES**, seja no **CADIN**, **SPC**, **SERASA** e outros, agravando ainda mais a situação do produtor, que termina sendo impedido de continuar produzindo.

A terceira sugestão, diz respeito ao art. 10, cujo PLV, está autorizando a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014. No caso específico, estamos propondo a ampliação desse período para até 31 de dezembro de 2015, por considerar que até a presente data sequer foi editada a mencionada resolução do Conselho Monetário Nacional.

Como se vê, essas questões atinge diretamente e negativamente a situação dos produtores rurais tanto do Espírito Santo quanto os de outros Estados, também afetados pelos efeitos da seca. Portanto, é imperiosa a necessidade de alteração desses dispositivos por ser de absoluta **JUSTIÇA**.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Dep. EVAIR DE MÉLO
PV/ES

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

